



PROCESSO N.º 904/05

PROTOCOLO N.º 5.673.342-6

PARECER N.º 827/05

APROVADO EM 14/12/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: EUNICE MELLO DA SILVA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre exclusão do Concurso Público do Magistério – Recurso.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo requerimento, às fls. 03 - 18, protocolado em 21 de setembro de 2005, a interessada professora Eunice Mello da Silva, portadora do documento de identidade n.º 9105448-5 SSP-PR, vem requerer o cumprimento do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, em detrimento de ter sido aprovada no Concurso Público de Professor, estabelecido pelo Edital n.º 01/2003 – SEED/PR, de 28/02/2003, na disciplina de História, pelo município de Curitiba, obtendo a 555ª classificação e na disciplina de Geografia, pelo município de Araucária, obtendo a 11ª classificação, mas sua documentação foi recusada, e apontada como não habilitada para as disciplinas de Concurso, História e Geografia para o Ensino Médio.

A interessada possui graduação em Estudos Sociais com habilitação Plena em Educação Moral e Cívica, amparada pela Portaria n.º 399/89, que determinava, à época, a possibilidade de ministrar aulas no Ensino de 1º Grau de História e Geografia e, no Ensino de 2º Grau, aulas de Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil.

Às fls. 24 - 25, consta a Informação n.º 1205/2004-GRHS/SEED, de 28 de junho de 2004, onde respondem a solicitação da Senhora Eunice Mello da Silva, indeferindo seu pedido, uma vez que a mesma apresentou qualificação diversa daquela exigida no Edital n.º 01/2003-SEED/PR, item 2.2.2., documentos comprobatórios.

### 2. No mérito

A Lei 9.394/96, no art. 43, incisos II e V postula:

Art. 43 – A educação superior tem por finalidade:

II – formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua **formação contínua**; (nosso grifo).

(...)



PROCESSO N.º 904/05

V – suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração.

Esses direcionamentos da LDB servem como chamamento à contínua atualização, pois o direito adquirido só pode ser avocado se o possui e não quando há expectativa desse direito.

Entende-se a indignação da proponente, mas não se visualiza na esfera administrativa a satisfação do pedido, pois considerando que o Edital é o documento regulador e norteador do Concurso Público, este Conselho não contempla a alegação da interessada, vez que esta não preencheu o requisito contido no item 2.2.2. do mesmo.

## II – VOTO DA RELATORA

Dá-se por respondida a presente consulta da Sr<sup>a</sup> Eunice Mello da Silva, do município de Curitiba.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 13 de dezembro de 2005.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 14 de dezembro de 2005.